



Projeto de Lei nº 015/2026

Origem: Poder Executivo

EMENTA. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM O MUNICÍPIO DE HERVEIRAS/RS, OBJETIVANDO O REPASSE DE RECURSOS PARA CONSTRUÇÃO DE UMA PONTE PÊNSIL SOBRE O RIO PARDO, NA DIVISA ENTRE OS DOIS MUNICÍPIOS, VALOR DO RECURSO DE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DO LEGALIDADE.

RELATÓRIO

A presente Assessoria Jurídica, em observância ao princípio da legalidade e às atribuições que lhe são inerentes, procede à análise técnico-jurídica ex officio do Projeto de Lei nº 015/2026. A proposta legislativa, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, visa à concessão de autorização para a celebração de Convênio com o Município de Herveiras/RS. O objetivo precípuo do referido instrumento é viabilizar o repasse de recursos financeiros destinados à construção de uma ponte pênsil sobre o Rio Pardo, que demarca a divisa entre os Municípios de Passa Sete e Herveiras.

Especificamente, a obra se localizará entre a localidade de Carijó do Buraco, em Passa Sete, e Linha Biriva, em Herveiras. A proposta prevê a alocação de recursos financeiros da ordem de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) por parte do Município de Passa Sete, totalizando o valor da obra em R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), com participação equitativa dos entes municipais.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.



Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados, mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de Projeto de Lei de origem do Poder Executivo que autoriza este a firmar convênio com o município de Herveiras/RS, para a construção de uma ponte pênsil sobre o Rio Pardo, fazendo a ligação entre os municípios, mais específico, ligando as localidades de Carijó do Buraco, Passa Sete e Linha Biriva, Herveiras.

Da Relevância e Interesse Público da Proposta

O Projeto de Lei em tela, ao propor a construção de uma ponte pênsil sobre o Rio Pardo, atende a uma demanda social expressa e urgente dos munícipes residentes nas localidades de Carijó do Buraco (Passa Sete) e Linha Biriva (Herveiras). A interrupção da ligação entre esses pontos, ou sua precariedade, gera entraves significativos ao deslocamento e à integração das comunidades, impactando diretamente o acesso a serviços essenciais, o escoamento de produção e o convívio social.

A obra, portanto, transcende o interesse individual, configurando-se como uma medida de inegável interesse público geral. A melhoria da infraestrutura de transporte e a conexão entre comunidades vizinhas são pilares para o desenvolvimento regional, a facilitação do comércio local e o acesso a bens e serviços públicos, corroborando o princípio do bem-estar social (art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal).

Da Competência e Conformidade Legal

Inicialmente, cumpre registrar que a iniciativa para a proposição de Lei que autorize o Poder Executivo a firmar convênios com outros entes federativos enquadra-se na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preceituado no art. 61, § 1º, inciso II, alínea



"c", da Constituição Federal, aplicável por simetria aos Municípios. A proposta, nesse aspecto, demonstra plena conformidade com a Constituição Federal e suas respectivas leis orgânicas municipais.

A celebração de convênios entre entes federativos é um instrumento jurídico amplamente utilizado na administração pública para a consecução de objetivos comuns e a mútua cooperação, em consonância com o princípio federativo e o pacto de colaboração intermunicipal, conforme previsto nos artigos 23, parágrafo único, e 241 da Constituição Federal.

Do Impacto Orçamentário-Financeiro

Conforme informações veiculadas no Projeto de Lei, a despesa decorrente da construção da ponte pênsil, no importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para o Município de Passa Sete, está devidamente acobertada por recursos provenientes do superávit financeiro do exercício de 2025 (Fonte nº 25000001, recursos não vinculados de impostos).

Adicionalmente, verifica-se que a previsão orçamentária para a referida despesa encontra-se delineada e compatibilizada com o arcabouço normativo do planejamento orçamentário municipal, a saber:

Plano Plurianual (PPA) 2026-2029: Lei Municipal nº 1.960, de 08/07/2025.

Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2026: Lei Municipal nº 1.968, de 26/08/2025.

Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026: Lei Municipal nº 1.975, de 12/11/2025.

Ainda, será necessária a abertura de Crédito Especial na Lei Orçamentária Anual de 2026, até o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), medida que se mostra plenamente compatível com a legislação orçamentária vigente, notadamente o art. 42 da Lei nº 4.320/64 e o art. 167 da Constituição Federal, desde que observadas as formalidades e a existência de recursos disponíveis.

A utilização de superávit financeiro para custeio de obras de infraestrutura é prática legítima e recomendada, demonstrando prudência e responsabilidade fiscal por parte do Executivo Municipal, sem que haja comprometimento das contas públicas ou risco de alerta fiscal.



Da Divisão de Responsabilidades e Execução da Obra

O Projeto de Lei estabelece que o Município de Herveiras/RS será o responsável pela execução da obra, bem como pela regular e eficaz prestação de contas dos recursos repassados. Esta divisão de encargos é usual em convênios intermunicipais e se mostra eficaz na otimização de recursos e expertise técnica. Para assegurar a transparência e a correta aplicação dos recursos públicos, é fundamental que o futuro convênio detalhe minuciosa e exaustivamente as cláusulas referentes à execução da obra, incluindo:

- * Cronograma físico-financeiro detalhado.
- * Plano de trabalho com especificações técnicas da ponte.
- * Metas e indicadores de desempenho.
- * Mecanismos de fiscalização e acompanhamento por parte do Município de Passa Sete.
- * Disposições claras sobre a prestação de contas, exigindo a comprovação das despesas e a apresentação de relatórios de execução.
- * Prazos para início, conclusão e entrega da obra.
- * Cláusulas de rescisão e sanções em caso de inadimplemento.

A elaboração e fiscalização rigorosa do termo de convênio serão cruciais para o êxito da parceria e a salvaguarda do erário municipal, em conformidade com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e os princípios da Administração Pública.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e em face da análise técnica e jurídica procedida, este Parecer conclui pela legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 015/2026. Restaram atendidos os pressupostos legais e constitucionais inerentes à matéria, notadamente a competência de iniciativa, a conformidade orçamentária e o inequívoco interesse público.

Cumprе reiterar que a celebração do convênio e a destinação de recursos para a construção da ponte pênsil não apenas viabiliza um importante acesso para a população local, mas também fortalece os laços de cooperação intermunicipal e promove o desenvolvimento regional.



Assim sendo, considerando-se a adequação material e formal da proposta legislativa, este jurídico manifesta PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 015/2026, submetendo-o à apreciação superior.

É o parecer submetido à apreciação superior.

Passa Sete/RS, 09 de março de 2026.

ALEX JUNIOR DIMER
Assessor Jurídico
OAB/RS 108.314